



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

APÓLICE DE SEGURO MARÍTIMO PARA EMBARCAÇÕES DE PESCA

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a MÚTUA DOS PESCADORES – Mútua de Seguros, C.R.L, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro marítimo, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.^a

Objeto e Garantias do Contrato

1. O presente contrato segura, nos termos desta apólice, o navio ou embarcação na mesma identificado, e/ou objetos, interesses avaliáveis em dinheiro ou responsabilidades ligadas a esse navio ou embarcação, conforme o que estiver expressamente mencionado nas Condições Especiais e Particulares.

2. A cobertura de responsabilidade civil é inteiramente individualizada e destacada do seguro do navio ou embarcação. Assim, quando o seguro abranger este risco sem

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

especificar um capital próprio, considera-se que o seguro compreende um capital idêntico ao valor seguro para casco, máquinas e pertences destinado a responder exclusivamente por este risco.

Cláusula 3.^a

Danos Causados a Embarcação do Mesmo Proprietário

Se o navio ou embarcação segura com inclusão da cobertura de responsabilidade civil abalroar com outro navio ou embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo proprietário, ou afeto à mesma administração ou gerência, esta Apólice funciona da mesma forma como funcionaria se tal situação se não verificasse.

Cláusula 4.^a

Serviços de Salvamento Prestados por Embarcação do Mesmo Proprietário

Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior se o navio ou embarcação segura receber serviços de salvamento, em caso de perigo iminente, de um navio ou embarcação pertencente ao mesmo proprietário ou afeto à mesma administração ou gerência.

CAPÍTULO II

Âmbito do Contrato

Cláusula 5.^a

Coberturas

O presente contrato cobre os riscos que se encontrarem expressamente referidos nas Condições Especiais e Particulares.

Cláusula 6.^a

Exclusões

1. Ficam expressamente excluídas das garantias prestadas por esta apólice as perdas

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Vício próprio, efeitos de envelhecimento, bem como danos provocados por vermes ou moluscos;
- b) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro/Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, do dono, patrão, capitão, mestre, arrais, companha ou equipagem da embarcação segura;
- c) Atos ou omissões praticadas sob efeito de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia, nos termos da legislação em vigor, igual ou superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica ou demência, do Tomador do Seguro/Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, do dono, patrão, capitão, mestre, arrais, companha, ou equipagem da embarcação segura;
- d) Quaisquer factos resultantes da infração ou inobservância dos regulamentos gerais de navegação e especiais dos portos, capitánias ou outras autoridades marítimas ou de quaisquer outras disposições legais nacionais e internacionais;
- e) Dolo, fraude ou barataria dolosa ou negligente do capitão, mestre, arrais ou da tripulação ou de quaisquer factos resultantes de violação, de bloqueio, de contrabando ou comércio proibido ou clandestino;
- f) Rebeldia do capitão, mestre, arrais ou da tripulação;
- g) Sinistros ocorridos durante o período em que a embarcação não esteja habilitada com certificado de navegabilidade;
- h) Excesso de carga ou de lotação;
- i) Insuficiência de provisão de combustível ou aguada, ainda que tais prejuízos venham a ser classificados como “avaria grossa”;
- j) Utilização do navio ou embarcação segura fora dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares, salvo devido a força maior;
- l) Atracagem ou sua tentativa, em lugar que não satisfaça as condições técnicas requeridas, salvo devido a força maior;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

m) Utilização do navio ou embarcação segura em atividades diferentes, mesmo que lícitas, das expressamente referidas na respetiva Proposta de Seguro.

2. Da cobertura de responsabilidade civil por danos provocados a terceiros, ficam excluídos:

a) O cônjuge, ascendentes, descendentes ou outros parentes do Tomador do Seguro ou Segurado que com ele coabitem e vivam a seu cargo e ainda os seus sócios ou gerentes, bem como os empregados, encarregados e, em geral, todos os assalariados do Tomador do Seguro ou Segurado, durante o desempenho das suas funções;

b) As pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da embarcação segura e de livre vontade nela se façam transportar.

3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Especiais e Particulares e mediante o pagamento de um prémio adicional, a Seguradora não responde pelas perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de:

a) Remoção de destroços assim como obrigações do navio ou embarcação segura, ou do seu proprietário, para com a carga e os seus legítimos proprietários e ainda a perda de vidas, ferimentos ou danos corporais, mesmo em caso de abalroamento pelo qual o navio ou embarcação segura, ou o seu proprietário, sejam ou venham a ser considerados responsáveis;

b) Captura, apreensão, confiscação, nacionalização, arresto, penhora, presa ou detenção e respetivas consequências ou simples tentativas de tais atos;

c) Explosão de bombas ou outros engenhos explosivos bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas (quer tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição e atos de terrorismo;

d) Efeito direto ou indireto da explosão, libertação de calor e radiações provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

e) Atos de pirataria;

f) Atos de terrorismo, praticados a bordo da embarcação segura ou a partir do exterior e independentemente do local em que a embarcação se encontre, mesmo que deles

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

resultem perdas ou danos eventualmente abrangidos por qualquer um dos riscos cobertos;

g) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, praticados a bordo da embarcação segura ou a partir do exterior e independentemente do local em que a embarcação se encontre, mesmo que deles resultem perdas ou danos eventualmente abrangidos por qualquer um dos riscos cobertos;

h) Greves, “lock-out”, conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, atos de grevistas ou de trabalhadores sob “lock-out” ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais;

i) Trombas de água e fenómenos sísmicos, bem como de incêndio ocorrido em terra e propagado ao navio ou embarcação segura.

j) Exigências do capitão, mestre, arrais ou da tripulação, fretadores, carregadores, expedidores, recebedores, consignatários ou quaisquer outros interessados na viagem marítima;

k) Medidas sanitárias ou de desinfeção;

l) Atrasos na viagem e sobreestadias, qualquer que seja a causa;

m) Qualquer tipo de poluição;

n) Despesas com a manutenção da tripulação durante o período das reparações, salvo se as mesmas forem feitas quando o navio ou embarcação se encontre na situação de arribada forçada legítima e que tais despesas sejam classificadas como avaria grossa;

o) Despesas com os salários devidos ao capitão, mestre, arrais e tripulação e com o custo da sua manutenção em qualquer local das viagens para o seu repatriamento ou qualquer outro tipo de despesas com a tripulação;

p) Corridas, experiências de velocidade, ou qualquer outro tipo de experiências, e tentativas de recordes;

q) Transporte, na embarcação segura, de substâncias inflamáveis ou explosivos, salvo quando o transporte seja feito com estrito cumprimento dos regulamentos nacionais e internacionais;

r) Quedas à água de motores fora de borda.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

4. Salvo acordo prévio do Segurador e o pagamento do sobreprémio que esta vier a estabelecer, ficam excluídas as perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes dos serviços de salvação e reboques prestados a quaisquer navios, sempre que esses serviços se realizem mediante contrato.

CAPÍTULO III

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a

Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 8.^a

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.^a

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis*

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a

Agravamento do Risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A eficácia de resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, ocorrerá 30 dias após a comunicação do segurador ao tomador do seguro.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 11.^a

Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO IV

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 12.^a

Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a

Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a

Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. Na falta de pagamento do prémio, o terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, pode proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando esse pagamento a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

7. O segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o titular dos direitos ressalvados tivesse conhecimento.

Cláusula 16.^a

Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 17.^a

Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 13.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário), por viagem ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. Quando o contrato for celebrado por viagem os riscos correm desde o momento em que a embarcação iniciar as operações de carga, ou, não carregando, desde o momento em que a embarcação suspender ferro ou libertar amarras, até ao momento em que terminar a descarga no porto de destino ou até ao momento em que largar ferro ou ficar amarrado nesse porto (considerando-se destes dois casos aquele que primeiro se verificar). O prazo máximo para descarga é de 15 dias e se o navio ou embarcação iniciar operações de carga antes de terminar a descarga, a validade da presente Apólice cessará imediatamente logo que tais operações de carga se iniciem. Se o navio receber carga em mais de um porto, será considerada uma só viagem, iniciando-se o seguro com o começo do embarque da carga no primeiro porto em que carregar e terminando de harmonia com o que acima se estabelece.
5. Sempre que exista credor hipotecário expressamente identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado pela Seguradora, com 15 dias de antecedência, da

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

não renovação do contrato.

Cláusula 19.^a

Quarentena

A quarentena considera-se como fazendo parte da viagem, mas se o navio ou embarcação segura por viagem fizer quarentena noutra porto que não seja o de destino, a Seguradora terá direito a um prémio adicional a fixar em cada caso. Idêntico princípio se aplicará nos casos em que o navio encontrar bloqueado ou congestionado o porto a que se destina e fique pairando próximo dele ou prossiga viagem para outro porto.

Cláusula 20.^a

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado ou haja credor hipotecário, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A eficácia de resolução do contrato prevista nos nºs. 1 e 5, ocorrerá 30 dias após a comunicação à parte interessada.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 21.^a

Transmissão de Direitos do Contrato

1. O falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado não anula esta apólice, passando os respetivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.
2. Se a embarcação segura for vendida ou transferida para uma nova administração no decurso do período de validade da presente apólice, o seguro fica sem efeito na data em que esse facto ocorra, exceto se o terceiro adquirente requerer ao Segurador a subsistência do contrato e esta concorde, emitindo a respetiva ata adicional.
3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias. Decorrido este prazo, o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário.

Cláusula 22.^a

Estornos

No cálculo de estornos de prémios, qualquer que seja a causa que lhes dê origem, será abatido ao valor seguro o quantitativo de todas as indemnizações e despesas resultantes de sinistros ocorridos no período de riscos em curso, a menos que, entretanto, o Segurado tenha feito seguro adicional em relação a essas indemnizações e despesas.

CAPÍTULO VI

Do Valor Seguro e Pluralidade de Seguros

Cláusula 23.^a

Valor Seguro

Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 da Cláusula 39^a, a determinação do capital seguro é sempre limitada à importância para o efeito indicada pelo Tomador do Seguro e deverá obedecer no momento da celebração do contrato ao valor venal dos bens ou interesses seguros.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 24.^a

Sub-Seguro

Quando o valor seguro for inferior aos valores referidos no artigo anterior o Segurado ou Tomador do Seguro será considerado Segurador da diferença e suportará a parte proporcional dos prejuízos.

Cláusula 25.^a

Sobre-Seguro

No caso de o valor seguro ser superior aos valores referidos na Cláusula 23.^a a responsabilidade do Segurador limita-se a esses.

Cláusula 26.^a

Pluralidade de Seguros

- 1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.**
- 3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.**

CAPÍTULO VII

Obrigações das Partes Contratantes

Cláusula 27.^a

Obrigações do Segurador

- 1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência.**

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações, comprovações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Cláusula 28.^a

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do Seguro/Segurado obriga-se a:

a) Cumprir as prescrições de segurança impostas por lei, regulamentos legais e cláusulas do presente contrato;

b) Manter o navio ou a embarcação segura identificada nas Condições Particulares em perfeitas condições de navegabilidade;

c) Não fazer transportar no navio ou embarcação segura substâncias inflamáveis ou explosivos, salvo quando tal transporte seja feito com estrito cumprimento dos regulamentos nacionais e internacionais e, em qualquer caso, com conhecimento do Segurador;

d) Comunicar previamente ao Segurador a transferência de propriedade sobre o navio ou embarcação identificada na Apólice, bem como quando lhe pretenda dar destino ou uso diferente daquele que foi declarado;

e) Participar imediatamente ao Segurador sempre que contrate outro seguro sobre o mesmo objeto, interesses ou responsabilidades cobertas por esta Apólice, incidindo sobre os mesmos riscos e dizendo respeito a um período de tempo, total ou parcialmente, coincidente;

f) Comunicar ao Segurador, por escrito, a ocorrência de sinistro, o mais rapidamente possível, nunca superior a oito dias a contar da data da ocorrência ou do dia em que tenha tido conhecimento da mesma, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como assegurar os atos necessários à comprovação e boa caracterização da ocorrência;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- g) Empregar, em caso de sinistro, todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efetuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro;
- h) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- i) Fornecer, em caso de sinistro, ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- j) Adotar todas as providências para que não se perca o direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis pelos prejuízos, atuando em conformidade e nos prazos legalmente aplicáveis;
- k) Prestar a mais assídua e leal colaboração ao Segurador, nas vistorias e avaliações que a Seguradora realize, bem como nas reparações de avarias;
- l) A conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pelo presente contrato, outorgando, através de procuração bastante, os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e documentos ao seu alcance.

2. O Tomador do Seguro/Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- f) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador da existência de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto do contrato.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 29.^a

Inspeção do Risco

1. A Seguradora pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro/Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada no número anterior, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com a antecedência mínima indicada na Cláusula 20.^a destas Condições Gerais.

3. Ocorrendo a resolução do contrato aplicar-se-á o preceituado na Cláusula 20.^a destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII

Dos Sinistros

Cláusula 30.^a

Reclamações

As reclamações a apresentar ao Segurador serão obrigatoriamente acompanhadas dos documentos probatórios, nomeadamente a certidão do protesto de mar devidamente ratificada, relatório de peritagem, orçamentos e ou outros que a Seguradora entenda como necessários.

Cláusula 31.^a

Ónus da prova

Cabe ao Tomador do Seguro ou Segurado o ónus da prova sobre a veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 32.^a

Reboque

Estando este risco coberto pelo contrato, o cálculo da respetiva indemnização será efetuado de harmonia com o que estiver convencionado nas Condições Particulares e Especiais, tendo em consideração que a responsabilidade do Segurador termina logo que o navio ou embarcação segura chegue ao porto seguro mais próximo do local onde foi iniciado o reboque e que possibilite a sua reparação, ainda que provisória, em condições que permitam o prosseguimento da viagem em condições de segurança.

Cláusula 33.^a

Avaria grossa

Para efeitos de contribuição de avaria grossa o peixe e redes/apetrechos de pesca constituem carga.

Cláusula 34.^a

Responsabilidade Civil

1. A responsabilidade do Segurador em relação a danos causados a terceiros fica limitada à proporção indicada nas Condições Especiais e Particulares, e até ao montante do valor seguro ou até ao que dele restar livre.
2. Quando, pela legislação aplicável, a responsabilidade do proprietário do navio ou embarcação segura esteja limitada a um valor inferior ao valor seguro e tal facto não seja invocado pelo Segurado, a responsabilidade do Segurador fica limitada à proporção estabelecida nas Condições Particulares aplicada sobre tal limite de responsabilidade.

Cláusula 35.^a

Abandono

1. O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se a não abandonar o navio ou embarcação (no todo ou em parte) e a promover todas as diligências para o bom êxito do seu salvamento, ficando a cargo do Segurador as despesas razoavelmente realizadas e reconhecidas como

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

indispensáveis para tal efeito.

2. O abandono dos objetos seguros é apenas admitido nos seguintes casos:

a) Nos termos do Art.º 617.º do Código Comercial:

“O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a que se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1.º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2.º Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se deram as últimas notícias.

§ 3.º Se, porém, depois de se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.”

b) Perda total efetiva representada pelo desaparecimento total e definitivo em consequência de afundamento causado por um risco coberto;

c) Perda total construtiva, ou seja, a inavergabilidade absoluta e definitiva causada por um evento seguro que torne o navio irreparável ou o custo da reparação para o repor no estado anterior ao sinistro seja igual ou superior ao valor seguro;

d) Perda total combinada pelo acordo entre o Tomador do Seguro ou Segurado e a Seguradora para que o navio seja considerado perda total construtiva, não obstante não se verificarem as condições definidas na alínea c).

3. Qualquer intervenção do Segurador com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objetos seguros não significará a aceitação de abandono.

Cláusula 36.^a

Franquia

As indemnizações serão liquidadas com a dedução das eventuais franquias indicadas nas Condições Especiais e Particulares e nos termos aí convencionados.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 37.^a

Pagamento de Indemnização

1. Ao Segurador fica reservado o direito de repor ou substituir os objetos perdidos ou avariados por outros da mesma natureza, espécie e tipo, ou indemnizar o Tomador do Seguro ou Segurado pelo prejuízo patrimonial sofrido até ao limite do valor seguro, tendo em atenção o disposto na Cláusula 24.^a destas Condições Gerais.

2. As indemnizações a cargo do Segurador só admitirão as despesas efetivas das reparações incluindo as despesas acessórias que se tornem necessárias para as realizar, como a substituição dos materiais perdidos ou danificados por um risco coberto, e desde que umas e outras tenham sido reconhecidas e aprovadas pela Seguradora em face do relatório do perito por ela nomeado. Em caso algum serão consideradas indemnizações doutra natureza, nomeadamente a título de depreciações, paralisações, falta de trabalho ou qualquer outra.

3. A obrigação do Segurador limita-se à quantia segura pelo que se durante o período de risco abrangido por esta apólice, houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na eventual indemnização por perda total será deduzido o quantitativo desse pagamento.

4. O Tomador do Seguro ou Segurado poderá efetuar um seguro adicional pelo valor dos pagamentos referidos no número anterior, logo que os mesmos tenham lugar, de modo a repor o valor seguro inicial.

5. Do disposto no n.º 3 excluem-se as despesas que forem legítima e razoavelmente feitas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, seus empregados ou representantes, no cumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas i) e j) do n.º 1 da Cláusula 28.^a, com vista à proteção, salvaguarda e recuperação dos objetos seguros ou parte deles, despesas essas que ficam a cargo do Segurador na proporção do valor seguro em relação ao valor real dos objetos, independentemente da indemnização por prejuízos que venha a ter lugar.

6. Na determinação do valor da indemnização não serão consideradas as despesas que não forem efetivamente realizadas, ainda que estejam englobadas no valor seguro.

7. As reparações deverão ter lugar o mais rapidamente possível após a aprovação pela

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Seguradora do respetivo orçamento e se tal reparação não tiver lugar dentro do prazo de 30 dias após essa aprovação (ou noutro prazo convencionado pelas partes), o quantitativo a cargo do Segurador não poderá exceder aquele que lhe competiria pagar se as reparações tivessem tido lugar dentro deste prazo.

8. Quando a Seguradora optar pela indemnização, entende-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito, a seu favor, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

Cláusula 38.^a

Prémio de Abate

1. Concorrendo a liquidação por sinistro de perda total absoluta ou construtiva e prémio de abate do navio ou embarcação segura, só haverá lugar ao pagamento da indemnização na parte que exceder o montante do prémio de abate.

2. O Tomador do Seguro ou Segurado compromete-se, sob pena de vir a responder por perdas e danos, a informar a Seguradora, por escrito e no prazo de oito dias, que solicitou o abate da embarcação para efeitos de vir a receber o respetivo prémio, bem como, e no mesmo prazo, sobre a data em que o pedido for deferido.

3. Em caso algum haverá lugar ao pagamento da indemnização pela Seguradora, na sequência da perda total absoluta ou construtiva, se, da parte do Tomador do Seguro ou Segurado, houver incumprimento do estabelecido no número anterior.

4. Considera-se como prémio de abate, para efeito do presente artigo, o valor que, no âmbito do processo respetivo, já tenha sido recebido, pelo armador, bem como o que venha ainda a ser pago na sequência do deferimento já existente ou de deferimento previsível confirmado pelo organismo competente.

5. A Seguradora estornará ao Tomador do Seguro ou Segurado o prémio correspondente ao valor não indemnizado.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 39.^a

Abate por substituição

1. Quando à data do sinistro por perda total (absoluta ou construtiva) estiver pendente pedido de abate da embarcação segura por substituição por outra embarcação ou este tenha sido objeto de parecer favorável pela entidade competente ou tiver sido realizado o registo do abate por substituição da embarcação segura, as partes acordam que a indemnização a pagar pela Seguradora corresponde a 50% do valor total seguro da embarcação, que assim passa a ser o valor seguro destes interesses, correspondente à sua substituição.

2. O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se a informar a Seguradora, por escrito e no prazo de oito dias, da apresentação do pedido de abate da embarcação segura por substituição, a contar da submissão do formulário à entidade administrativa competente.

3. O incumprimento do estipulado no número anterior, faz incorrer o Tomador de Seguro ou Segurado na obrigação de restituir à Seguradora o montante indemnizatório que tenha recebido e que exceda o valor a cargo da Seguradora caso a obrigação de informação prevista no número anterior tivesse sido cumprida, a não ser que a Seguradora venha a ter conhecimento dos factos abrangidos pela obrigação de indemnizar por outros meios, situação em que a Seguradora procederá ao pagamento da indemnização de acordo com o número 1 da presente cláusula.

4. A Seguradora estornará ao Tomador do Seguro ou Segurado o prémio correspondente à diferença entre o valor seguro e o valor indemnizado.

Cláusula 40.^a

Compensação de Créditos

No ato de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a Seguradora, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo beneficiário da indemnização.



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 41.^a

Salvados

1. O valor dos salvados será sempre deduzido ao montante da indemnização.
2. A Seguradora tem o direito de exigir que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que os objetos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento. A venda em hasta pública será efetuada extrajudicialmente, com observância, naquilo que puder ser aplicável, dos critérios seguidos na venda judicial.
3. Após o pagamento do sinistro pela totalidade do valor dos objetos danificados, a Seguradora, se assim o desejar, ficará com a propriedade dos salvados.

Cláusula 42.^a

Sub-rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Tomador do Seguro ou do beneficiário da indemnização contra terceiros responsáveis pelo sinistro.
2. De acordo com o estabelecido no número anterior e na alínea l) do n.º 1 da Cláusula 28.^a o Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se a fazer, em tempo oportuno, todas as diligências necessárias para fazer valer esses direitos, comprometendo-se a entregar ao Segurador, mesmo antes do pagamento do sinistro - se tal for julgado necessário - e mediante o reembolso das despesas feitas, toda a documentação que permita exercer esses direitos.

Cláusula 43.^a

Vistoria

Em caso de sinistro abrangido pelas condições desta Apólice fica reservado ao Segurador o direito de nomear um perito para proceder à constatação das avarias e das suas causas, bem como determinar o valor dos prejuízos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO IX

Disposições Diversas

Cláusula 44.^a

Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 45.^a

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. **As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
2. **São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
3. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 46.^a

Lei Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 47.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CASCO, MÁQUINAS E PERTENCES

- 01 Perda Total (absoluta ou construtiva), por sinistro marítimo, incluindo a resultante de incêndio ou explosão.
- 02 Avaria Grossa.
- 03 Gastos de salvamento.
- 04 Avarias particulares resultantes de encalhe, submersão, incêndio, raio, explosão ou abalroamentos com outros navios ou embarcações.
- 05 Avarias particulares resultantes de colisão com objetos fixos ou flutuantes.
- 06 Avarias particulares resultantes de colisão com objetos fixos ou flutuantes, com exclusão do envolvimento de cabos, redes ou aparelhos de pesca ao hélice.
- 12 Avarias particulares ocorridas estando a embarcação na água, a navegar ou não, e que resultem de borrasca, tempestade ou contato com gelo, inesperados e imprevistos, desde que devidamente confirmados pela autoridade marítima competente.

MOTORES DE FORA DE BORDA E APARELHOS DE AUXÍLIO E AJUDA À NAVEGAÇÃO

- 20 Perda total conjuntamente com a perda total da embarcação e as avarias particulares resultantes de encalhe, submersão, incêndio, raio, explosão, colisão, abalroamento, borrasca e mau tempo ocorridos com a embarcação.

REDES E APARELHOS DE PESCA

- 23 Avarias particulares resultantes de incêndio ou explosão e perda total ocorrida conjuntamente com a perda total por sinistro marítimo, incêndio ou explosão da embarcação segura.

SONARES

- 24 Danos verificados por perda total do transdutor do sonar, resultante da colisão com objeto estranho, fica sujeito a uma franquia de 75% sobre o valor de substituição do transdutor do sonar. Esta franquia não se aplica aos transdutores de varrimento circular.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

28 Danos verificados por perda total do transdutor do sonar, resultante da colisão com objeto estranho, fica sujeito a uma franquia de 50% sobre o valor de substituição do transdutor do sonar. Esta franquia não se aplica aos transdutores de varrimento circular.

APROVISIONAMENTO E/OU PESCADO

26 Perda ou dano de aprovisionamento e/ou de pescado diretamente resultante de paragem, por avaria ou acidente, das máquinas refrigeradoras e/ou isoladoras do barco, desde que essa situação tenha a duração mínima de 24 horas consecutivas.

27 Perda total conjuntamente com a perda total da embarcação.

HAVERES DOS TRIPULANTES

29 Perda ou dano dos haveres dos tripulantes diretamente resultantes de naufrágio, encalhe, submersão, incêndio, raio, explosão, colisão, abalroamento, borrasca e mau tempo que atinjam a embarcação transportadora.

Consideram haveres, o vestuário, calçado, roupas de cama, artigos de higiene e apetrechos para refeições, bem como próteses, qualquer que seja a sua natureza; de que sejam titulares as pessoas seguras afetas à embarcação à data do sinistro e que sejam por elas usadas ou utilizadas durante o exercício da sua atividade profissional dentro da embarcação; ficando garantidos até ao limite do capital seguro para esta cobertura, constante das Condições Particulares da Apólice.

COMPENSAÇÃO SALARIAL

35 Compensação da perda de ganho das pessoas seguras por paralisação da embarcação, durante o período estritamente necessário à efetivação da reparação dos danos verificados na embarcação em consequência exclusivamente de naufrágio, encalhe, submersão, incêndio, raio, explosão, colisão, abalroamento, borrasca e mau tempo.

A Seguradora indemnizará de acordo com o salário diário estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e até ao limite do valor seguro ou até ao que dele restar livre, a partir do 8.º dia de paralisação da embarcação.

Para efeitos desta cobertura não se considera paralisação os períodos que resultarem

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

de falha e/ou atraso de fornecimento de materiais e peças, de trabalho deficiente dos reparadores e a espera de entrada em carreira, bem como todos os factos que estranhos ao sinistro prolonguem a paralisação da embarcação.

REBOQUES

38 Os reboques serão indemnizados pelo custo de milha indicado nas Condições Especiais e Particulares.

ESTALEIROS

40 Perda total ou avarias particulares resultantes de acidentes, incêndio ou explosão no decorrer da entrada ou saída, subida ou descida, de docas secas ou de planos inclinados, incêndio ou explosão durante a estadia.

41 Quando a embarcação na água, em estadia no porto e/ou mar, incluindo as viagens de experiência até ao limite de cem milhas náuticas do lugar da construção, sofra Perda Total, Avaria Grossa e Avarias particulares resultantes de encalhe, submersão, incêndio, raio, explosão, colisão ou abalroamentos com outros navios ou embarcações.

42 Perda total ou avarias particulares resultantes de tufões, ciclones, tornados, inundações por tromba de água, queda de chuvas torrenciais, enxurrada, transbordamento do leito dos cursos de água naturais ou artificiais e por rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que o navio ou embarcação segura sofra os primeiros danos.

43 Perda total ou avarias particulares resultantes de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo e incêndio resultante destes fenómenos. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os fenómenos sísmicos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos no navio ou embarcação segura.

RESPONSABILIDADE CIVIL

47 4/4 dos prejuízos que legalmente sejam imputados ao Segurado por danos materiais causados a terceiros por abalroamento com outros navios ou embarcações.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

48 4/4 dos prejuízos que legalmente sejam imputados ao Segurado por:

- Danos patrimoniais, corporais e lucros cessantes causados a terceiros por abalroamento com outros navios ou embarcações;
- Danos patrimoniais e corporais causados a terceiros por colisão da embarcação a navegar com pessoas e objetos fixos, móveis ou flutuantes.

1 - Excluem-se desta cobertura:

- a) Os danos causados a terceiros por colisão com redes e outros equipamentos de pesca, bem como com o equipamento de aquacultura e viveiros;
- b) Danos patrimoniais e corporais causados a terceiros em consequência de acidentes ocorridos com a embarcação durante a subida, descida ou a estadia em estaleiros ou docas secas;
- c) As indemnizações devidas por qualquer tipo de poluição ou contaminação;
- d) Remoção de destroços assim como obrigações do navio ou embarcação segura, ou do seu proprietário, para com a carga e os seus legítimos proprietários e ainda a perda de vidas, ferimentos ou danos corporais, mesmo em caso de abalroamento pelo qual o navio ou embarcação segura, ou o seu proprietário, sejam ou venham a ser considerados responsáveis.

50 As despesas e custas judiciais em que o Tomador do Seguro ou Segurado incorra, e que seja obrigado a pagar, na contestação da responsabilidade que lhe tenha sido imputada, ou na tentativa de a reduzir junto dos Tribunais. Não ficam abrangidos por esta cobertura os honorários de advogados e solicitadores que não tenham sido escolhidos pela Seguradora.

LUCROS CESSANTES

54 Perda total (absoluta ou construtiva) por sinistro marítimo, incêndio ou explosão.

- O Segurado obriga-se a declarar todos os outros seguros de lucros cessantes e/ou valor aumentado eventualmente existente sobre este barco, sob pena de perda do direito à indemnização e cuja cominação determina a aplicação da Cláusula 26.^a das Condições Gerais.
- Não é permitido ao Segurado efetuar qualquer outra cobertura de lucros cessantes e/ou valor aumentado sobre este barco, bem como elevar o valor das eventualmente existentes, sem a prévia e expressa anuência desta Seguradora, sob pena de perda do

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

direito à indemnização e cuja cominação determina a aplicação da Cláusula 26.^a das Condições Gerais.

FRANQUIA

67 Sempre a deduzir, em todo e qualquer sinistro com exceção de perda total e Responsabilidade Civil a importância estipulada.

68 Sempre a deduzir em todo e qualquer sinistro por avaria particular a importância estipulada.

RESERVA DE DIREITOS

72 Os direitos emergentes deste contrato ficam reservados à ordem da entidade indicada nas Condições Particulares.

REPOSIÇÃO DE CAPITAL

75 Em caso de sinistro, a Seguradora procederá automaticamente ao recebimento do prémio que, na base da pro-rata anual da taxa do contrato, corresponder ao montante da indemnização liquidada, a fim de repor o capital seguro e serem da sua responsabilidade os danos consequentes de posterior sinistro até ao montante do mesmo capital seguro.

ESTORNOS POR INATIVIDADE

78 As paralisações prolongadas da embarcação segura, por períodos superiores a 30 e inferiores a 91 dias, coberta contra riscos normais de navegação, poderão dar lugar no final deste contrato, na ausência de sinistros indemnizados ao abrigo do mesmo, à emissão do estorno de 1/3 do prémio cobrado para o período em causa.

79 Não há lugar a qualquer estorno de prémio por motivo de paralisação da embarcação segura.

RISCOS DE PORTO

101 Danos verificados em consequência de risco coberto pela apólice, quando a embarcação se encontra em porto de abrigo devidamente amarrada, resguardada e vigiada.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

104 A apólice será renovada automaticamente, desde que nenhuma das partes se oponha, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data da sua renovação ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

SONDA DE REDE

120 O transmissor da sonda de rede fica coberta unicamente contra o risco de perda total, quando o mesmo ocorra conjuntamente com a perda total da embarcação segura.



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

ANEXO I

Tabela de Riscos e Garantias nas Coberturas Definidas

Cobertura de Responsabilidade Civil

Risco	Base	Superior
	Garantias	
Responsabilidade Civil	C. Especial 47	C. Especial 48

Inclusão em ambas as coberturas da Condição Especial 104 - Renovação Automática

Cobertura de Perda total

Risco	Garantias
Perda Total	C. Especial 01

Inclusão em ambas as coberturas da Condição Especial 104 - Renovação Automática

Cobertura de Responsabilidade Civil e Perda Total

Risco	Base	Superior
	Garantias	
Perda Total	C. Especial 01	C. Especial 01
Responsabilidade Civil	C. Especial 47	C. Especial 48

Inclusão em ambas as coberturas da Condição Especial 104 - Renovação Automática

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cobertura de Riscos Normais de Navegação

Risco	Base	Superior
	Garantias	
Perda Total	C Especial 01	C. Especial 01
Avaria Grossa	C. Especial 02	C. Especial 02
Gastos de Salvamento	C. Especial 03	C. Especial 03
Avarias Particulares resultantes de encalhe, submersão, incêndio ou abalroamento	C. Especial 04	C. Especial 04
Avarias Particulares resultantes de colisão com objetos fixos ou flutuantes	C. Especial 05	C. Especial 05
Tempestades	C. Especial 12	C. Especial 12
Reboque	C. Especial 38	C. Especial 38
Estaleiros	C. Especial 40, 42, 43	C. Especial 40, 42, 43
Responsabilidade Civil	C. Especial 47	C. Especial 48
Custas Judiciais	C. Especial 50	C. Especial 50
Franquia	C. Especial 68	C. Especial 68
Reposição de Capital	C. Especial 75	C. Especial 75
Estornos por Inatividade	C. Especial 78	C. Especial 78
Riscos de Porto	C. Especial 101	C. Especial 101

Inclusão em ambas as coberturas da Condição Especial 104 - Renovação Automática

Condições Especiais complementares que poderão ser subscritas:

Casco, Máquinas e Pertences – C. Especial 06

Motores de Fora de Borda e Aparelhos de Auxílio e Ajuda à Navegação – C. Especial 20

Redes e Aparelhos de Pesca – C. Especial 23

Sonares – C. Especiais 24 ou 28

Aprovisionamento e Pescado – C. Especiais 26 e 27

Haveres dos Tripulantes – C. Especial 29

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Compensação Salarial – C. Especial 35

Estaleiros – C. Especial 41

Lucros Cessantes – C. Especial 54

Franquia – C. Especial 67 (em substituição da cláusula 068)

Reserva de Direitos – C. Especial 72

Estorno por Inatividade – C. Especial 79

Sonda de Rede – C. Especial 120

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 (*) | F + 351 21 393 63 10 (*) | (*) Chamada fixa nacional
geral@mutuapescadores.pt | www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros